



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.612 - MT
(2019/0343667-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : RYCHARD CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 295,53 G DE MACONHA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA O RÉU COMO DEDICADO À CRIMINALIDADE TÃO SOMENTE PELA QUANTIDADE DE DROGAS ISOLADAMENTE CONSIDERADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENA REDIMENSIONADA. REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NA DECISÃO AGRAVADA.

1. Não havendo na sentença ou no acórdão menção a nenhum outro elemento concreto que pudesse levar à conclusão segura a respeito da dedicação do agravante à prática delitiva, tal presunção, decorrente tão somente da quantidade de entorpecente apreendido, revela-se contrária à orientação jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

2. O agravante não logrou êxito em demonstrar argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, em uma nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.612 - MT
(2019/0343667-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Mato Grosso** contra decisão monocrática lançada às fls. 355/359, por meio da qual conheci do agravo interposto por Rychard Carvalho de Almeida para dar parcial provimento ao seu recurso especial, redimensionando sua pena pelo delito de tráfico de drogas para 4 anos e 2 meses de reclusão. Eis a ementa respectiva (fl. 355):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 295,53 G DE MACONHA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA O RÉU COMO DEDICADO À CRIMINALIDADE TÃO SOMENTE PELA QUANTIDADE DE DROGAS, ISOLADAMENTE CONSIDERADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PATAMAR DE REDUÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, redimensionando a pena do agravante para 4 anos e 2 meses de reclusão, nos termos da decisão.

Em suas razões, o agravante sustenta, em suma, que *o insurgente não preenche os requisitos cumulativos para ser beneficiário da especial causa de diminuição de pena, uma vez que o fato de ter sido apreendido em seu poder 295,53g (duzentos e noventa e cinco gramas e cinquenta e três centigramas) de maconha, denota sua dedicação à atividade criminosa, conforme decidido inúmeras vezes por esta Corte de Justiça* (fl. 373).

Contrarrazões ofertadas às fls. 384/390.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.612 - MT
(2019/0343667-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : RYCHARD CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 295,53 G DE MACONHA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA O RÉU COMO DEDICADO À CRIMINALIDADE TÃO SOMENTE PELA QUANTIDADE DE DROGAS ISOLADAMENTE CONSIDERADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENA REDIMENSIONADA. REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NA DECISÃO AGRAVADA.

1. Não havendo na sentença ou no acórdão menção a nenhum outro elemento concreto que pudesse levar à conclusão segura a respeito da dedicação do agravante à prática delitiva, tal presunção, decorrente tão somente da quantidade de entorpecente apreendido, revela-se contrária à orientação jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

2. O agravante não logrou êxito em demonstrar argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, em uma nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.

3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada deve ser mantida.

A bem da verdade, o presente regimental retrata tão somente o mero inconformismo do agravante, em uma tentativa de reverter a conclusão alcançada monocraticamente.

Argumenta, exclusivamente, que *o insurgente não preenche os requisitos cumulativos para ser beneficiário da especial causa de diminuição de pena, uma vez que o fato de ter sido apreendido em seu poder 295,53g (duzentos e noventa e cinco gramas e cinquenta e três centigramas) de maconha, denota sua dedicação à atividade criminosa, conforme decidido inúmeras vezes por esta Corte de Justiça (fl. 373).*

Todavia, como já afirmado monocraticamente, *a simples menção à quantidade das drogas, dissociada de qualquer outro elemento, não é suficiente para se concluir acerca da dedicação do paciente às atividades criminosas ou participação em organização criminosa, afastando, peremptoriamente, a incidência da referida benesse (HC n. 403.022/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2017).*

E foi exatamente o que acontece na hipótese em tela, uma vez que o Magistrado sentenciante consignou que o réu não fazia jus à minorante do tráfico privilegiado, exclusivamente porque *a quantidade de droga apreendida em poder do sentenciado, permite aferir que o mesmo se dedica a atividade criminosa, porquanto se demonstra categoricamente que a dedicação criminosa do mesmo era voltada à mercancia de drogas em larga escala (fl. 176).*

O Tribunal de Justiça, por sua vez, reforçou tal entendimento asseverando que a massa de maconha apreendida, qual seja, **293,53 g de maconha**, *seria suficiente à confecção de, pelo menos, cerca de impressionantes 895 (oitocentos e noventa e cinco), cigarros para uso próprio, os conhecidos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“finos”, de modo que a significativa quantidade de entorpecente apanhada, empresta maior reprovabilidade à conduta in concreto afigurando-se escorreito o afastamento da benesse do art. 33, §4.º da Lei de Droga (fl. 261).

Logo, não havendo na sentença ou no acórdão menção a nenhum outro elemento concreto que pudesse levar à conclusão segura a respeito da dedicação do acusado à prática delitiva, tal presunção, decorrente tão somente da quantidade de entorpecente apreendido, revela-se contrária à orientação jurisprudencial desta Corte.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MINORANTE TENDO POR BASE A NATUREZA E A QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, ISOLADAMENTE CONSIDERADAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS A INDICAREM EVENTUAL DEDICAÇÃO DO RÉU ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS OU SER ELE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE DEMANDARIA O REEXAME DA PROVA DOS AUTOS. MEDIDA VEDADA PELA SÚMULA 7 DESTA STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme precedentes desta Corte Superior, a natureza e a quantidade da droga apreendida constituem variáveis que podem validamente ser consideradas para embasar conclusão de efetiva dedicação às atividades criminosas ou, até mesmo, de ser o réu integrante de organização criminosa, contanto que outros elementos de prova constantes dos autos evidenciem tais condições, em conjunto com as mencionadas vetoriais.

2. Todavia, isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.

3. A Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que não ficou demonstrado que o acusado se dedicasse à atividade criminosa ou integrasse organização criminosa, porquanto, em que pese a quantidade do entorpecente, teria sido um episódio isolado na sua vida.

4. A desconstituição das premissas fáticas deduzidas no acórdão demandaria, necessariamente, o reexame da prova dos autos, medida incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1.687.969/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/3/2018 - grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE E QUALIDADE COMO FUNDAMENTO EXCLUSIVO PARA NEGAR A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado** (AgRg no REsp n. 1.687.969/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/3/2018).

2. No presente caso, os fundamentos utilizados pela Corte de origem não foram suficientes para afastar a causa de diminuição, uma vez que esta mencionou apenas a quantidade e qualidade das drogas para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não sendo demonstrados os elementos concretos para se concluir que os acusados se dedicavam à atividade criminosa. Dessa forma, necessário o reconhecimento da incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, no patamar de 2/3, uma vez que a quantidade e a qualidade da droga foram usadas para sopesar a pena-base.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1.847.328/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2019 - grifo nosso).

Como se percebe, o agravante não logrou êxito em demonstrar argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão monocrática ora combatida, a qual entendo que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0343667-9

AgRg no
AREsp 1.622.612 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00164083020188110042 164083020188110042

PAUTA: 02/06/2020

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RYCHARD CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : RYCHARD CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.